

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.709, DE 2004.

Dispõe sobre a proibição da construção de novas usinas nucleares até o término da construção do depósito definitivo de rejeitos radioativos.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
Relator: Deputado Eduardo Valverde

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame dispõe sobre a proibição de se construir novas usinas nucleoelétricas, até o término da construção e entrada em operação do depósito definitivo de rejeitos radioativos.

Estabelece, ainda, que são consideradas novas usinas nucleoelétricas os projetos posteriores a Angra I, II e III.

A justificação do nobre autor do Projeto de Lei traz importantes informações e esclarecimentos acerca do assunto. As duas Usinas Nucleoelétricas em operação, Angra I e II, durante sua vida útil, estimada em 18 e 38 anos, respectivamente, geram diversos subprodutos que emitem radiação e que são denominados rejeitos radioativos.

De acordo com o autor da proposição, os rejeitos radioativos produzidos pelas Usinas de Angra I e II estão sendo estocados em depósitos intermediários. Os rejeitos de alto nível de radiação estão sendo depositados em piscinas próximas às instalações onde se encontra o reator

nuclear. Os rejeitos radioativos de baixo e médio níveis de radiação estão sendo acumulados em dois depósitos intermediários, além de existir um terceiro em construção, localizados no sítio onde se encontram as Usinas de Angra I e II.

Na justificação da proposição, seu autor informa que, assim sendo, a capacidade de armazenagem é de 5.600 tambores de 200 litros e 328 caixas metálicas de 1 m³. Informa, ainda, que, segundo a Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, que opera essas Usinas, tal capacidade é suficiente para armazenagem de rejeitos de baixo e médio nível de radiação produzidos por Angra I e II até o ano de 2009.

A quantidade de rejeitos radioativos acumulados no sítio das duas Usinas em operação, que será acrescida quando da entrada em operação de Angra III, recomenda, segundo o autor, a imediata interrupção de novos projetos de usinas nucleoelétricas, até que haja uma solução definitiva para o problema.

O autor da proposição ressalta que, mesmo com a publicação da Resolução CNEN 19, de 1985, a solução definitiva dos rejeitos radioativos de baixo e médio nível de radiação não tem prosperado em termos práticos.

Por fim, o ilustre autor destaca que esses rejeitos, de baixo e médio níveis de radiação, requerem um tempo de estocagem de 300 anos, até que haja um decaimento tolerável de radiação. A geração anual média desses rejeitos é de cerca de 390 tambores de 200 litros para Angra I e de aproximadamente 1.000 tambores de 200 litros para Angra II.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem dúvida, muito meritória a preocupação do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame com a disposição dos rejeitos radioativos que poderiam ser produzidos por novas usinas nucleares para geração de energia elétrica.

Essa preocupação, compartilhada por grande parte da população brasileira, é plenamente justificável, visto que as duas Usinas

Nucleoelétricas em operação, Angra I e II, geram perigosos materiais denominados rejeitos radioativos.

Rejeito radioativo é todo e qualquer material resultante de atividades humanas que contenha radionuclídeos em quantidades superiores aos limites estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, cuja reutilização é imprópria ou imprevista. Os radionuclídeos são definidos como materiais que sofrem decaimento nuclear e emitem radiações ionizantes.

Para efeito de gerenciamento, os rejeitos radioativos provêm de dois tipos de instalações:

- as nucleares, que abrangem rejeitos de todas as instalações do ciclo do combustível, que vai da mineração ao uso em usinas nucleares e armazenamento final;

- as radiativas, que são rejeitos das demais instalações, como clínicas, hospitais, indústrias, universidades, centros de pesquisa etc.

A proposição em análise trata dos rejeitos radioativos provenientes da operação de usinas nucleoelétricas. Essas usinas geram rejeitos que podem ser classificados como de baixo, médio e alto nível de radiação.

Os rejeitos de baixo nível de radiação são, por exemplo, luvas, sapatilhas, máscaras e ferramentas contaminadas. Esses rejeitos são armazenados em tambores e, após um tempo de decaimento, são descartados, pois já não apresentam risco.

Os rejeitos de médio nível de radiação são resinas exauridas, bem como filtros utilizados para reter partículas radioativas. São acondicionados após sua incorporação em matriz sólida por cimentação ou betuminização.

Os rejeitos de alto nível de radiação são resultantes do reprocessamento dos elementos combustíveis usados nos reatores nucleares.

Esclareça-se que o depósito desses rejeitos são uma preocupação não só do Brasil, mas de todos os países que exploram a fissão nuclear como fonte de energia. Não há até hoje, no Brasil, um depósito definitivo para os rejeitos radioativos.

Na ausência de um depósito definitivo, os rejeitos radioativos produzidos pelas Usinas de Angra I e II encontram-se estocados provisoriamente no sítio das próprias Usinas e serão acrescidos dos rejeitos de Angra III, quando esta entrar em operação.

Uma das razões para não haver uma solução definitiva para o lixo radioativo no Brasil, e em outros países do mundo, é o efeito "nimby" - abreviatura de "not in my backyard", que pode ser traduzido como "não no meu quintal". Vários Estados e Municípios aprovaram leis que proíbem a existência de depósitos de rejeitos nucleares em seu território.

A Lei nº 1.220, de 1987, proíbe a criação de depósito de lixo atômico ou rejeitos radioativos no Estado do Rio de Janeiro. O Município de Angra dos Reis proibiu, em sua lei orgânica, a construção de depósito definitivo.

Analisa-se, a seguir, a legislação federal acerca do assunto. O artigo 2º da Lei nº 6.189, de 1974, define as competências da CNEN, que abrangem um amplo espectro relacionado à questão nuclear, como formulação de política, regulação, guarda de rejeitos radioativos, entre outras.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.308, de 2001, a União, por meio da CNEN, é a responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional. Os artigos 9º e 13 estabelecem que cabe à CNEN projetar, construir administrar e operar os depósitos finais e intermediários, podendo delegar essas atribuições a terceiros. O artigo 15 dispõe que é também dessa Comissão a responsabilidade pela remoção de rejeitos dos depósitos intermediários para os finais.

Apesar de existir esse marco legal, a verdade é que ainda não houve, na prática, uma solução para a destinação definitiva de rejeitos de usinas nucleares, que continuarão ativos e perigosos durante muito tempo.

É importante ressaltar também que a CNEN regulamenta, licencia, fiscaliza, participa ativamente da formulação da política nuclear e realiza relevantes atividades operacionais, diretamente ou por meio de instituições a ela subordinadas.

Esse tipo de arranjo institucional não atende ao disposto na Convenção de Segurança Nuclear, da qual o Brasil é signatário, conforme Decreto Legislativo nº 4, de 1997 e Decreto nº 2.648, de 1998.

Entende-se que esse tipo de arranjo apresenta riscos inerentes, devido à ausência de segregação das funções de regulação, política nuclear e condução das atividades operacionais.

Conclui-se, por fim, que o bom senso recomenda a imediata interrupção de novos projetos de usinas nucleoelétricas, até que haja uma solução definitiva para o depósito de rejeitos radioativos por elas gerados.

Ante o exposto, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 4.709, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Eduardo Valverde
Relator